



JOSIANNE PAGLIUCA DOS SANTOS

INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO ÂMBITO CRIMINAL

Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores
Públicos - Outubro 2020



Art. 976: Cabimento de IRDR, havendo, simultaneamente:

- efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito
- risco de ofensa à isonomia e à insegurança jurídica

Art. 985: A tese jurídica será aplicada:

- aos processos com idêntica questão de direito em trâmite na área de jurisdição daquele tribunal
- aos casos futuros com idêntica questão de direito que venha a tramitar naquela área.



IRDRs propostos no TJSP em matéria criminal

Data-base para progressão de regime 

Interesse de agir/prescrição virtual  

Fração para progressão do art. 35 da Lei de Drogas 

Fundamentação de exame criminológico 

Recurso cabível contra indeferimento de medida protetiva 

Remição de pena por leitura 

Em 2017, foi admitido no TJPR sobre data-base para progressão em caso de superveniência de nova condenação, prejudicado em razão do Tema 1006, STJ, em 2019.



Sentença que concede progressão ao regime semiaberto

Natureza declaratória (STF e STJ): novo prazo para cumprir a fração devida para a segunda progressão conta-se a partir de quando preencheu os requisitos do art. 112 da LEP.

Natureza constitutiva (parte do TJSP): novo prazo conta-se a partir da data da sentença, ainda que os requisitos tenham sido preenchidos muito antes e que a sentença tenha demorado por culpa exclusiva do sistema (e não da pessoa presa).



IRDR - Tema 28 - principais marcos

Proposto em maio de 2018; Parecer da PGJ em agosto em favor da admissibilidade e adiantando a necessidade de acompanhar o entendimento dos Tribunais Superiores.

Novembro de 2018: voto do Relator Péricles Piza encaminhado à Turma Especial Criminal, a favor da admissibilidade e pela suspensão dos processos relacionados ao tema. Pedido de vista de outros desembargadores.



IRDR - Tema 28 - principais marcos

Início de 2019: DPESP admitida como amicus curiae. Feito pedido para que processos não ficassem suspensos 1) por não existir previsão de suspensão na LEP; 2) por conta das diferenças entre processos civil e penal; 3) por não ter sido feito pedido de suspensão por nenhuma das partes.

Março de 2019: Admitido o IRDR e determinada a suspensão apenas do agravo em execução que originou o IRDR.



IRDR - Tema 28 - principais marcos

Abril de 2019: publicado acórdão e voto convergente que mencionou os requisitos para a admissibilidade do IRDR: não pode haver recurso repetitivo afetado em tribunal superior, mas não há impedimento em relação à Proposta de Súmula Vinculante (PSV 137 em andamento).

Ciência do acórdão pela PGJ, com reiteração do parecer anterior, propondo o acolhimento da tese firmada nas Cortes Superiores, ressalvado o entendimento pessoal (assinado por outro membro).



IRDR - Tema 28 - principais marcos

Maio de 2019: novo parecer da PGJ (mesmo membro do início do processo) reiterando a necessidade de respeitar as decisões dos Tribunais Superiores, em respeito ao art. 927, CPC, "visando conferir estabilidade, integridade e coerência à jurisprudência".

Reiteração pelo advogado proponente e DPESP.



IRDR - Tema 28 - principais marcos

Agosto de 2019: julgado o mérito do IRDR. Novo membro da PGJ fez sustentação oral em sentido contrário aos pareceres juntados até então.

Por maioria de votos, fixaram como tese jurídica do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a natureza declaratória. Fará declaração de voto vencido a E. Desa. Claudia Fonseca Fanucchi. Sustentou oralmente os defensores I. Defensor, Dr. Ivo Alexandrino da Conceição e o I. Defensor Público, Dr. João Felipe Belém de Gouvêa Reis e usou da palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Renato Eugênio de Freitas Peres. Após a votação, foi determinado pela Turma Julgadora, a designação de nova sessão de julgamento para liberação da ementa. Próxima pauta: 24/10/2019 11:00 - Alteração : De 24/10/2019 foi alterado para 07/11/2019.



IRDR - Tema 28 - principais marcos

Novembro de 2019: MP (outro membro) questionou supostas nulidades procedimentais, mas deliberou-se que a sessão ficaria restrita à aprovação da proposta de ementa reiterada pelo relator, aprovada por espelhar a tese julgada na sessão anterior.

Tese jurídica – A decisão que defere a progressão de regime tem natureza meramente declaratória. O lapso temporal para aquisição de benefícios deve ser a data em que foi efetivamente alcançado o requisito objetivo para a concessão da benesse. Deferido o direito de progressão, o lapso inicial para contagem deve retroagir ao tempo que o reeducando alcançou o direito à progressão. Orientação do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.



IRDR - Tema 28 - principais marcos

Trecho do acórdão que fixou a tese jurídica:

Em sendo assim, a data-base para a progressão de regime deve ser a do preenchimento efetivo dos requisitos legais, tendo a decisão de seu deferimento natureza **declaratória**, não devendo servir de supedâneo para fixação de marco diverso a morosidade estatal, tampouco, eventuais pedidos de exames criminológicos feitos pelo magistrado de execução, com base na supracitada jurisprudência dos Tribunais Superiores.



IRDR - Tema 28 - principais marcos

Novembro de 2019: opostos embargos de declaração pelo MP. Embargos seriam julgados em sessão em abril de 2020, adiada por conta da pandemia.

Agosto de 2020:

POR DOZE VOTOS CONTRA QUATRO, REJEITARAM OS EMBARGOS^{fls. 130} DECLARATÓRIOS, VENCIDOS OS E. DES. WALTER DA SILVA (QUE DECLARARÁ VOTO), JULIO CAIO FARTO SALLES, ALBERTO ANDERSON FILHO E RICARDO SALE JUNIOR. DECLARARAM VOTOS CONVERGENTES O DES. COSTABILE E SOLIMENE E O E. DES. ANTONIO SÉRGIO COELHO DE OLIVEIRA. A TURMA ESPECIAL DELIBEROU QUE A REDAÇÃO DA TESE FICOU POR CONTA DO VOTO DO E. DES. ANTONIO SÉRGIO COELHO DE OLIVEIRA (QUE O FARÁ EM SEPARADO), ENTÃO ACOMPANHADO PELOS VOTOS DOS DESEMBARGADORES



IRDR - Tema 28 - principais marcos

Enunciado da declaração do Des. Sérgio Coelho:

"A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Importante ressaltar que referida data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime".



IRDR - Tema 28 - principais marcos

Setembro de 2020:

PROMOVERAM CORREÇÃO DA TIRA DE JULGAMENTO ANTERIOR, PARA CONSIGNAR QUE A TESE VENCEDORA É DA LAVRA DO DES. PÉRICLES PIZA E O ENUNCIADO PREVALECENTE FICOU A CARGO DO DES. SÉRGIO COELHO.

Última movimentação foi a correção da tira de julgamento. Ofícios enviados ao CNJ, Presidente do TJSP e Presidente da Seção de Direito Criminal, com a informação anterior (redação da tese ficou por conta do Des. Sérgio Coelho) ainda não reenviados.



Processos:

2103746-20.2018.8.26.0000

2090054-85.2017.8.26.0000

2236747-67.2019.8.26.0000

2151838-58.2020.8.26.0000

2044935-96.2020.8.26.0000

2131710-17.2020.8.26.0000

0039706-76.2017.8.16.0000

<https://www.tjsp.jus.br/Nugep/Irdrr>

<https://www.tjpr.jus.br/nugep-irdr>

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito criminal



Josianne Pagliuca dos Santos - especialista em
Direito Penal e Criminologia, mestranda em
Direito Processual Penal.

Contatos:

jpagliariuca@adv.oabsp.org.br

[instagram.com/josianneadv](https://www.instagram.com/josianneadv)